

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 1º - Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadrados conforme o disposto nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, fica vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas do Estado da Bahia, ficando vedado, ainda, a contratação com o poder público estadual de forma direta ou indireta

§ 1º As vedações iniciam-se com a identificação, pelo Poder Público, do invasor ou ocupante de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22/ 05/ 2023.

Deputado Robinho

JUSTIFICATIVA

A Bahia está em 8º lugar, correspondendo ao faturamento bruto, da pecuária e das principais lavouras, dentro da propriedade rural, ranking dos Estados no VBP (Valor Bruto da Produção), pesquisa feita no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em março de 2020. Sendo, um dos maiores núcleos de agronegócios do país e historicamente alvo de invasões e ataques de entidades que se identificam com os movimentos sociais, mas que promoveram violência e grave ameaça nas invasões que patrocinaram ao longo do tempo, inclusive com perdas de vidas humanas.

A atual explosão dessas invasões pelo país e o indicativo de ampliação desses atos criminosos pelos estados brasileiros é indicativo de que essa casa precisa normatizar a matéria. As ocupações e invasões de terras são prejudiciais à produtividade e ao fomento econômico por trazer o medo que impede o cumprimento de muitas exigências legais por parte dos proprietários.

Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer as ocupações e invasões, pois, ainda que sejam consideradas um mecanismo reivindicatório, as mesmas são levadas a cabo por meios e formas ilegais. Mesmo reconhecendo de forma subsidiária a importância do processo de reforma agrária, não é possível aceitar a penalização do agronegócio baiano que, ao longo de tempo, sempre se mostrou uma das principais pilastra da economia, vencendo obstáculos econômicos internos e mesmo de ordem internacional.

Assim sendo, faz-se necessário a aplicação de sanções que restaurem minimamente a ordem social e preservem os legítimos interesses frente a quaisquer tipos de ameaças depredatórias ou de esbulho em propriedades no Estado da Bahia.

Do esbulho possessório, diz o Código Penal Brasileiro:

Art. 161,

§1º: II – invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

O Código Penal em seu art. 150, nos traz o conceito de invasão e suas penalidades:

Art.150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Mister destacar que a Carta Magna assegura, ainda, a competência comum para as matérias relacionadas ao fomento da produção agropecuária e concomitantemente da defesa do solo.

In verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre:

(...)

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Bem como, a nossa Constituição Estadual aduz:

Art. 12 - Incumbe ainda ao Estado, concomitantemente com a União, legislar sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço para o campo, tanto para proprietários, quanto para trabalhadores rurais e detentores de pequenas propriedades e, nesse sentido, clamo aos meus pares pela aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das sessões, 22 de Maio de 2023.

Deputado Robinho